



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

321

Recorrente : MULTIBRAS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA -

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido nesta parte.**

IPI - SUSPENSÃO CONDICIONADA - Não satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto torna-se imediatamente exigível. Não restando comprovado o ingresso dos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental nos termos do Regulamento do IPI, correta sua cobrança do remetente do produto (RIPI/82, art. 36, XII a XV, c/c os artigos 35, parágrafo único, II; 180; e 181).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MULTIBRAS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2002.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

Recorrente : MULTIBRAS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 374/384:

"Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 315 a 364), para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 115.591,59, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrito à folha (357) de continuação ao auto de infração, o lançamento teve como origem as seguintes irregularidades:

1) - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL QUE DÁ SAÍDA A INSUMOS (MP, PI, ME).

O estabelecimento industrial deu saída a insumos adquiridos de terceiros destinados a sua industrialização, sem lançamento do imposto.

2) - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO RECEBEDOR DO PRODUTO.

O remetente não comprovou que produtos de sua fabricação destinados a vários clientes situados na Zona Franca de Manaus (ZFM) e Amazônia Ocidental (AO), no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993, tenham sido internados na Região.

Tempestivamente (fls. 368 a 373), o contribuinte impugna o auto de infração para alegar em síntese:

A) - PRELIMINARMENTE:

Nulidade. Erro na identificação do sujeito passivo - invocando a seu favor o descrito no item 2 do termo de continuação ao auto de infração, entende que o lançamento deveria ter sido feito contra o adquirente, e não contra ele remetente.

B) NO MÉRITO:

1) - Imposto devido - com relação ao item 1 da folha de continuação ao auto de infração concorda com o lançamento, informando que recolheu o tributo e acréscimos, conforme DARF à fl. 367.



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

2) - Saídas para Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental. Internação não efetuada - a) alega (fl. 370/371) com base no art. 35 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), que o obrigado ao pagamento do imposto quando descumpridas as exigências que condicionaram a suspensão é o adquirente, como a própria autoridade lançadora reconhece.

3) Redução da multa - requer a redução da multa de ofício de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco e reduziu de 100% para 75% a multa lançada, mediante a dita decisão, assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).

Periodos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, de 1992; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, de 1993.

NULIDADE DO PROCESSO

A nulidade do processo fiscal ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica nos autos. Incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, se houverem, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (dec. 70.235/72, art. 60). Perfeitamente identificado o sujeito passivo da obrigação.

SAÍDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS.

Correta a exigência do imposto nas saídas de mercadorias adquiridas de terceiros quando são revendidas sem destaque do IPI.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O pagamento extingue o crédito tributário no montante do valor pago.

VENDAS EFETUADAS A EMPRESAS LOCALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM) E A ENTREPÓSITOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Suspensão do IPI - A suspensão do tributo somente se efetiva com o implemento da condição a que esta subordinada (Art. 34 do RIPI/82). Se não são satisfeitos os requisitos inscritos no art. 180 desse Regulamento, torna-se exigível o imposto (art. 35 do RIPI/82). Mercadorias saídas com suspensão do



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

324

IPI, não internadas na região sob controle e fiscalização da SUFRAMA não se enquadram nas hipóteses autorizadas de saída com suspensão previstas no art. 36, incisos XII e XIII do RIPI/82, sendo o imposto devido e exigido.

REDUÇÃO DA MULTA

A multa de ofício de cem por cento lançada com base no art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), será reduzida para 75% conforme previsto no art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 9/97.

LANCAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 390/415, no qual, em suma, a Recorrente, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a responsabilidade de provar a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus é da SUFRAMA e não do contribuinte, como afirmado pela própria autoridade julgadora, não podendo, portanto, a autoridade fiscal, por mera presunção e conveniência, exigir o imposto do contribuinte partindo da premissa, sem provas, de que as mercadorias não foram entregues no seu destino;
- as provas que apresenta (fls.) demonstram que a SUFRAMA não está conseguindo realizar, de forma precisa e em tempo hábil, a obrigação de proceder o internamento e remeter as respectivas comprovações;
- se, no caso específico, levou a SUFRAMA seis anos para comprovar o internamento, como pretender exigir imposto da Recorrente se a qualquer momento pode vir a notícia do internamento?
- “*In dubio pro contribuinte*”, na exata dicção do art. 112 do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Neste processo, só resta o litígio acerca da não comprovação da internação na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas às fls. 29/218, na forma determinada pelo art. 180, condição resolutória para a fluência do benefício da suspensão do IPI previsto nos incisos XII a XV do art. 36, cujo descumprimento torna imediatamente exigível o imposto, nos termos do art. 35, todos do RIPI/82.

Em preliminar, a Recorrente protesta pela sua ilegitimidade passiva, em face dessa exigência, uma vez que na sua descrição a autoridade lançadora teria deixado claro que o descumprimento das condições de suspensão se volta contra o recebedor das mercadorias, enquanto ela é a remetente fabricante de tais produtos.

Aqui a Recorrente procura se estribar na redação pouco feliz da exigência em comento, tanto no título em que é apresentada na "descrição dos fatos": "2 – Descumprimento das condições da suspensão pelo recebedor do produto", como no seguinte excerto da parte descritiva: "...para ter o direito ao gozo do favor fiscal é necessário que as empresas adquirentes comprovem a internação dos produtos junto a SUFRAMA, bem como encaminhe os comprovantes ao estabelecimento fabricante."

Acontece que, a despeito dessas impropriedades, essa mesma descrição é clara e afirmativa quanto à atribuição da responsabilidade à Recorrente pela comprovação do adimplemento da condição suspensiva e do resultado de sua omissão:

"Intimado a apresentar os comprovantes de internação referente às remessas, a empresa nada apresentou, nem tampouco comprovou haver recolhido o imposto referente a essas remessas, portanto exige-se através deste Auto de Infração os valores devidos, nos termos do disposto no art. 55, inciso I, letra r do RIPI/82."

Ademais, impende ressaltar que no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 313/314, que compõe o auto de infração, essa exigência está devida e minudentemente circunstanciada, não portando nenhuma ambigüidade quanto ao sujeito passivo identificado e a matéria tributável, em estrita observância ao comando do art. 142 do CTN.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento pela pretensa ilegitimidade passiva de seu destinatário.

No mérito, como salientado pela decisão recorrida, a Recorrente nem contesta o comunicado da SUFRAMA (fls. 220/306) de que as mercadorias descritas nas notas fiscais de sua emissão, constantes da Relação de fls. 29/218, destinadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e/ou Amazônia Ocidental, não foram internadas nas áreas de controle e fiscalização daquela Superintendência.



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

326

A Recorrente situou o litígio, neste particular, exclusivamente no aspecto atinente à responsabilidade pelo recolhimento do imposto exigível em relação às remessas não comprovadas para a Zona Franca de Manaus e a Amazônia Ocidental.

Com efeito, da interpretação dos artigos 35, 180 e 181, todos do RIPI/82, conclui que a comprovação, que condiciona a suspensão do IPI nessas remessas, é a relativa à destinação dos produtos, cabendo, portanto, aos recebedores (destinatários) desses produtos e não ao remetente, como pretendido, chegando até a afirmar que foi o destinatário e não o remetente quem deu destino diverso daquele que condicionou a suspensão.

Ora, não há como tergiversar que o art. 180 do RIPI/82, abaixo transcrito, comete ao “remetente” a responsabilidade pela prova (“o remetente comprovará”) da condição resolutória para a fluência do benefício da suspensão do IPI na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus (“entrega efetiva dos produtos a seu destinatário”), na forma ali estabelecida, e suas alterações posteriores:

“Capítulo VI

DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Comprovação da Entrega ao Destinatário

Art. 180 Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, ..., a entrega efetiva dos produtos a seu destinatário,...”.
(negritei)

É certo que a Recorrente, em socorro de sua tese, procurou se valer do disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 35 do RIPI/82, abaixo reproduzido, para afirmar que ali é atribuída, *in casu*, ao recebedor do produto a responsabilidade pelo adimplemento da condição suspensiva:

“Art. 35 Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo único – Cumprirá a exigência:

I – o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II – o remetente do produto, nos demais casos.” (negritei)

Se assim fosse, estaríamos na presença de uma antinomia, porém, na realidade, os artigos 180 e 35 do RIPI/82 são perfeitamente compatíveis, porquanto o significado da palavra “destinação” neste último, na qual repousa o raciocínio da Recorrente, não é aquele por ela pretendido.

A palavra “destinação” ali, até mesmo por vir seguida de um “ou” de nítida feição pleonástica, que a liga com a palavra antecedente “emprego” (“emprego ou destinação”), deixa evidente que o seu uso é, na sua acepção, finalística e não direcional, como se pode verificar das acepções da palavra “destino” e “destinar” no Aurélio:

6



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

327

"destino"

[Dev. de destinar.]

S. m.

1. *Sucessão de fatos que podem ou não ocorrer, e que constituem a vida do homem, considerados como resultantes de causas independentes de sua vontade; sorte, fado, fortuna.*

2. *P. ext. Aquilo que acontecerá a alguém; futuro.*

3. *Fim ou objeto para que se reserva ou designa alguma coisa; aplicação, emprego.*

4. *Lugar aonde se dirige alguém ou algo; direção.*

destinar

Do lat. destinare.]

V. t. d.

1. *Determinar com antecipação; fixar previamente: Acreditava poder destinar a sorte do filho.*

2. *Decidir, determinar, resolver: Destinou afastar-se dali.*

V. t. d. e i.

3. *Designar, reservar (para determinado fim ou destino): Destinava aquele dinheiro para os gastos da viagem; Destinava o filho à carreira das armas; "A posição geográfica de Portugal destinava-o à vida marítima" (Capistrano de Abreu, Capítulos de História Colonial, p. 67).*

V. transobj.

4. *Reservar para certo fim: Destinara-o seu sucessor.*

V. p.

5. *Dedicar-se, consagrar-se: Destinou-se a seguir a carreira paterna."*

Com isso, da interpretação integrada deste dispositivo em face dos demais com os quais se inter-relaciona, exsurge que, numa primeira etapa, é do remetente a responsabilidade pelo adimplemento da condição suspensiva – **entrega efetiva dos produtos a seu destinatário** –, consoante o disposto no artigo 180, c/c o artigo 35, parágrafo único, inciso II, ambos do RIPI/82, enquanto, uma vez ultrapassada esta etapa, aí sim, nos termos inciso I do parágrafo único do art. 35 do RIPI/82, assume o recebedor do produto a responsabilidade pelo adimplemento da condição suspensiva, que, nessa etapa, é a observância da destinação (finalística) estabelecida nos incisos do art. 36, concessivos do benefício: XII (consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus), XIII (consumo interno ou utilização na Amazônia Ocidental); e XIV (exportação para o exterior, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda).



Processo nº : 10920.001972/96-08
Recurso nº : 106.208
Acórdão nº : 202-14.037

328

Finalmente, acerca da inovação, segundo a qual a Recorrente pretende, agora, que a responsabilidade de provar a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus é da SUFRAMA e não do contribuinte, trata-se de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso, constituindo, portanto, matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2002.



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO